



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

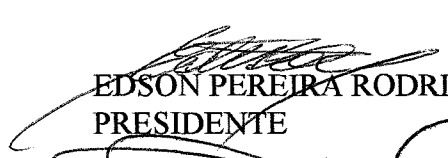
Processo nº : 11020.002045/97-01
Recurso nº : RP/203-0.059
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.135

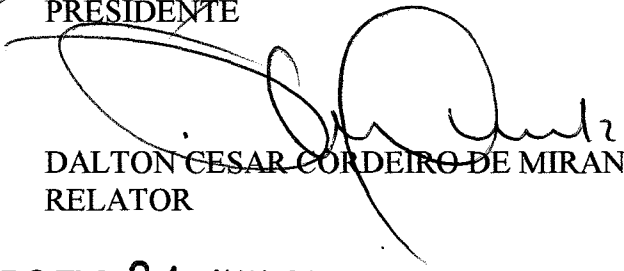
PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - Sendo SESI entidade sem fins lucrativos, improcede a exigência da contribuição para o PIS com base no faturamento da instituição (LC 7/70, art. 3º, § 4º). A venda de sacolas econômicas ou de medicamentos não a descaracteriza como entidade sem fins lucrativos, eis que tal classificação não depende da natureza das rendas da entidade, mas sim das finalidades a que se destinam aquelas rendas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SERGIO GOMES VELLOSO, MARCOS

Processo nº :11020.002045/97-01

Acórdão nº : CSRF/02-01.135

VINÍCIUS NEDER DE LIMA, e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE
ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11020.002045/97-01
Acórdão nº : CSRF/02-01.135

Recurso nº : RP/203-0.059
Sujeito Passivo : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RELATÓRIO

A matéria discutida no presente feito versa sobre a exigência de Contribuição ao Programa de Integração Social, por ter a recorrente recolhido a contribuição à alíquota de 1 % sobre a folha de pagamento, enquanto a autoridade fiscal entende que a incidência deve ser calculada sobre o faturamento. O Fisco pretende, outrossim, a descaracterização da forma de tributação da autuada como entidade sem fins lucrativos, alegando que esta vem praticando atos de comércio na venda de sacolas econômicas e de medicamentos para o público em geral, ou seja, para estranhos aos objetivos de seu estatuto.

Pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-05.505, de 19 de maio de 1999, que leio em sessão, a Terceira Câmara deu provimento ao recurso por maioria de votos, nos seguintes termos:

“PIS – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – IMUNIDADE - Sendo o SESI entidade sem fins lucrativos, como é, não se lhe pode exigir a Contribuição ao PIS com base no faturamento. Sua atividade de vendas de medicamentos ou de sacolas econômicas não desnatura sua finalidade ou afasta sua isenção (LC nº 07/70, art. 3º, § 4º; CF/88, art. 150, inc. VI, c/c a Lei nº 9.532/97, art. 12). Recurso provido.”

Objetivando a reforma julgado em epígrafe, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre à instância superior (fls. 182/187). Requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que melhor interpretou e aplicou a lei ao presente feito. Ademais, sustenta que a imunidade do SESI restringe-se à atividade própria de sua função social, não alcançando as atividades referentes às suas atividades mercantis.

Mediante o Despacho nº 203-069, a Presidência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, uma vez que se encontra devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria nº 55/98.

Às fls. 193/252, a interessada apresenta suas contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, citando diversos precedentes das Câmaras do Segundo Conselho e

Processo nº :11020.002045/97-01

Acórdão nº : CSRF/02-01.135

aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos constantes na impugnação e no recurso interposto.

É o relatório

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo merece ser conhecido, pois atendeu os pressupostos para sua admissibilidade.

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento para o PIS, em que se pretende a descaracterização da recorrente como entidade sem fins lucrativos, por estar comercializando cestas básicas e medicamentos para o público em geral e desvirtuando assim da natureza de suas atividades previstas no Decreto 9.403/46, que a instituiu.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que é um equívoco examinar a presente questão com base na imunidade constitucional do artigo 150, da CF, e artigo 14, do CTN, pois esses dispositivos legais vedam a cobrança de **impostos** sobre patrimônio, renda e serviço de instituições de educação, de assistência social, entre outros. De acordo com o Recurso Extraordinário nº 138.284, RTJ 143/319, da relatoria do Min. Carlos Veloso, as contribuições para o PIS-PASEP, “passam, por força do disposto no artigo 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições para a seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as **contribuições sociais** gerais.” (destaca-se)

Portanto, as contribuições sociais são uma espécie de tributo distinta de imposto, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não se verifica a incidência da referida imunidade constitucional no caso. Confira-se trecho do Recurso Extraordinário nº 146.733-SP, RTJ 143/685, da relatoria do Min. Moreira Alves:

“Perante a Constituição de 1998, não há dúvida em afirmar que as contribuições tributárias têm natureza tributária. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **os art. 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais.**” (destaca-se)

Da mesma forma, a imunidade do § 7º, do artigo 195, da CF, também não se aplica. O PIS, disciplinado no art. 239, da CF, destina-se ao financiamento do programa de seguro desemprego e pagamento do abono de salário mínimo. Com efeito, não se enquadra nas contribuições do aludido parágrafo em referência. O Ministro Moreira Alves, ao relatar a ADIn nº 1-1/DF, já observou que: “já foi assentado pelo STF que o PIS-PASEP não se confunde com as contribuições sociais instituídas no art. 195, I, da Constituição Federal.”

Nesse sentido, o Ministro Carlos Veloso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-CE, também ressaltou:

“O que o art. 239 da Carta Magna atualmente em vigor faz é dar validade ao PIS, sob sua vigência, independentemente da edição de quaisquer outras normas legais e de sua submissão às regras que disciplinam a instituição das contribuições sociais.

Significativamente, o art. 239 da Constituição Federal advinda de 1988 está situado no seu Título IX – Das Disposições Gerais –, norma de natureza tipicamente de transição de uma ordem constitucional para a outra, como, mais uma vez acertadamente, anotou o Acórdão recorrido: “O art. 239, não é a toa, que está nas Disposições Transitórias Gerais, que, na realidade, albergam algumas disposições transitórias, são uma transição entre a Constituição e as Disposições Transitórias” (f. 267)

O significado jurídico da inserção dessa norma de transição, no novo texto constitucional, faz-se óbvio: decorreu da necessidade, a que foi sensível o constituinte, de garantir a continuidade da arrecadação da contribuição social em que se constitui o PIS, assim evitando que - até por interpretações da nova Lei Maior - pudesse ocorrer abrupta cessação dessa arrecadação, essencial a seus fins.”

Por ora, afastada a alegação de imunidade, contribuirão para o Fundo, na forma da lei, as entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados pela legislação trabalhista, com fulcro no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 7/70.

Essas entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, devem contribuir para o Fundo com quota fixa de 1% incidente sobre o pagamento mensal, nos termos do § 5º, do artigo 4º, do Regulamento do PIS, anexo à Resolução CMN nº 174, de 25/02/71, regulamentador da Lei Complementar 7/70. Posteriormente, o artigo 33, do Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/86, prescreveu: “As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS à alíquota de 1 % (um por cento), incidente sobre a folha de pagamento.”

Ato contínuo, o Decreto-Lei nº 2.445/88 passou a prescrever, no inciso IV,

do artigo 1º, que as entidades sem fins lucrativos que não realizem habitualmente venda de bens ou serviços contribuirão para o Fundo com 1% sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados. Entretanto, devido à suspensão desse Decreto-Lei pelo Senado Federal, por inconstitucionalidade, a lei que regulamenta o art. 3º da LC 7/70, volta a ser o r. Decreto-lei 2.303/86. Ressalte-se que, no último Decreto-Lei, não há ressalvas quanto à habitualidade de venda de bens e serviços, presentes no DL nº 2.445/88.

Com o reconhecimento da não finalidade lucrativa de uma entidade, não restam dúvidas que a **contribuição para o PIS** deve ser analisada com base **no total da folha de pagamento de remuneração dos empregados**, e não no faturamento. Então, cabe agora perquirir se procede a alegação de descumprimento das finalidades previstas no estatuto e na lei instituidora da recorrente, entidade sem fins lucrativos formalmente reconhecida. Em caso de perda dessa condição, passaria a ser tributada tão-somente como empresa comercial comum.

O art. 1º, da Lei 9.403/46, instituidora do SESI, dispõe que a finalidade dessa entidade é “planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes”.

Como explica Hely Lopes Meireles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meireles, Editora Malheiros, 1ª ed., p.339), os serviços sociais autônomos instituídos por lei e prestados por entidades com personalidade jurídica de Direito Privado, **o que inclui o SESI**, são para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais.

Rubens Requião (*in* Curso de Direito Comercial, ed Saraiva, 22ª ed, p. 54) vem conceituar as **empresas comerciais** como: “uma repetição de atos, uma organização de serviços, em que se explore o trabalho alheio, material ou intelectual. A intromissão se dá, aqui, entre o produtor do trabalho e o consumidor do resultado desse trabalho, com o intuito de **lucro**.”

O **lucro**, por sua vez, é definido por De Plácido de Silva (*in* Vocabulário Jurídico, ed. Forense, p. 967) como: “tudo o que venha beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento ou enriquecimento a seu patrimônio, seja de bens materiais ou simplesmente de vantagens que melhorem suas condições patrimoniais” ou, ainda, é “o fruto produzido pelo

capital investido nos diversos negócios”.

Tem-se claro, portanto, a distinção entre uma **empresa comercial** e o **SESI**. O último é um ente parafiscal de cooperação com o Poder Público, que trabalha ao lado do Estado, no interesse geral e não com vistas à obtenção de lucro para distribuição a um certo número de pessoas. Atua em diversos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos e o fazem desinteressadamente.

Nesse sentido, confira-se, também, a lição de Osvaldo Aranha Bandeira de Melo: “as pessoas jurídicas de direito privado criadas pelo Estado apresentam diferenças das outras de direito privado surgidas da vontade dos particulares. Como estas pessoas jurídicas são criadas pelo Estado, no interesse da coletividade, embora sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, a lei que prevê sua criação bem como outros textos legais conferem a ela certas regalias e vantagens desconhecidas das pessoas jurídicas de direito privado de igual organização jurídica.”

Diante do apresentado no presente voto, e tendo em vista o acórdão nº CSRF/02-0.967, do Recurso Especial nº 203-0.027, Relator Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, julgado em 17.10.2000, pela Segunda Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conclui-se que, face ao disposto na LC 7/70 e Decreto-lei 2.303/86, **a recorrente possui natureza de entidade sem fins lucrativos, devendo assim contribuir para o PIS, sobre a folha de salários.**

Por fim, cumpre observar que o autuante não aponta qualquer distribuição irregular dos supostos “superávites” obtidos para diretores ou terceiros. Não há também qualquer prova nos autos que indique o desvio das rendas obtidas pela recorrente para destino alheio à finalidade assistencial da instituição.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, DF – em 22 de janeiro de 2002.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA